

7 —
8 —

Artigo 21.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Os entulhos deverão ser acumulados em contentores, devendo ser removidos pelo proprietário logo que cheios, que deverão encaminhá-los para o processo de gestão de resíduos, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
7 —
8 —

Artigo 31.º

[...]

1 —
2 — A utilização ou alteração de utilização de um edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, podem ser solicitados ao Município de Porto de Mós, no «Balcão do Empreendedor», cumprindo com as normas definidas no portal e legislação específica, em vigor, ficando sujeitas ao pagamento das taxas devidas, de acordo com a Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós
3 — Caso a atividade a exercer esteja sujeita a pareceres de entidades exteriores podem ser entregues os mesmos aquando da solicitação do pedido.
4 — Os pedidos de dispensa de requisitos, relativo a atividades abrangidas pelo licenciamento zero, serão apreciados caso a caso, salvaguardando as condições de segurança contra incêndios, ambiente e normas alimentares.

Artigo 38.º-A

Seguros de responsabilidade civil para instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis

Os montantes dos seguros de responsabilidade civil previstos na legislação aplicável são os seguintes:

- 1) Projetistas:
 - a) Instalações com capacidade >50 m³ e ≤ 100 m³ — 300.000 €
 - b) Instalações com capacidade >100 m³ — 500.000 €
- 2) Empreiteiros e responsáveis técnicos pela execução dos projetos:
 - a) Instalações com capacidade >50 m³ e ≤ 100 m³ — 500.000 €
 - b) Instalações com capacidade >100 m³ — 750.000 €
- 3) Titulares da licença de exploração:
 - a) Instalações com capacidade >50 m³ — 1.350.000 €

Artigo 43.º

[...]

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano e de obras de impacte semelhante a um loteamento, cedem, gratuitamente, ao Município, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia.
2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 44.º, com exceção das obras em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor nos termos legais em vigor e artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.
3 —

Artigo 44.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — No caso de habitação unifamiliar e respetivos anexos, a Taxa de Compensação poderá ser reduzida ou anulada se as áreas referidas no n.º 3 do artigo anterior, resultarem de áreas cedidas para alargamento da via pública, com execução de passeio público e valeta de águas pluviais.

Artigo 51.º

[...]

A instrução de qualquer processo nos termos do previsto no presente regulamento deve incluir plantas de localização, de situação e as plantas de ordenamento da RAN e da REN a extrair das cartas do P.D.M., sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente Regulamento, a fornecer pela Câmara Municipal de Porto de Mós, mediante o pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós.»

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao presente Regulamento os artigos 4.º-A e 38.º-A.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente alteração ao Regulamento Municipal da Realização de Operações Urbanísticas, entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, sendo que as disposições relativas ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, entram em vigor na data em que as respetivas formalidades sejam disponibilizadas no «Balcão do Empreendedor».
206796577

Edital n.º 254/2013

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2013 a Assembleia Municipal de Porto de Mós, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou em sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2013, o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Porto de Mós, cujo texto final pode ser consultado no Portal do Município de Porto de Mós.

O Regulamento da Venda Ambulante do Município de Porto de Mós, ora aprovado, entrará em vigor 15 dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal,
João Salgueiro.

306795904

Edital n.º 255/2013

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2013 a Assembleia Municipal de Porto de Mós, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou em sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2013, o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Porto de Mós, cujo texto final pode ser consultado no Portal do Município de Porto de Mós.

O Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Porto de Mós, ora aprovado, entrará em vigor no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal,
João Salgueiro.

306796009



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL

Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Porto de Mós

Nota Justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, veio estabelecer o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a exceção dos respeitantes às grandes superfícies contínuas.

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Porto de Mós tomada na sua sessão de 27 de setembro de 1996 e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 240, de 16 de outubro do mesmo ano.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, de modo a adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, a corrigir as distorções à concorrência, a adequar estes horários aos interesses e mercados atuais e a permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, estabelece o prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma legal, para os municípios elaborarem ou reverem os regulamentos municipais sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em conformidade com as disposições nele previstas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer alterações profundas ao Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, em virtude de impor medidas de simplificação ao regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Considerando, em particular, como sendo uma das grandes novidades desta iniciativa, o facto de a forma de licenciamento, passar a ser digital, bastando uma Mera Comunicação Prévia apresentada no Balcão do Empreendedor.

Considerando que tais alterações consistem em pôr fim à obrigatoriedade da emissão do Mapa de Horário, por parte da autarquia, bem como, o facto de a Mera Comunicação Prévia referida não implica o pagamento de qualquer taxa, o que se traduz num aproximar importante às expectativas dos atores económicos do concelho.

Assim, tendo em conta o quadro legal supra referido, impõe-se aliás, conforme vertido no artigo 2º do citado Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de outubro conjugado com o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, propor à Câmara Municipal a aprovação do presente projeto de regulamento, o qual irá ser objeto de audiência e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação, para que posteriormente seja levado a aprovação da Assembleia Municipal de Porto de Mós, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Neste sentido, deverão ser ouvidos a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial e Industrial de Leiria (ACILIS), o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do concelho de Porto de Mós.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 3.º

Regime geral

1. Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Porto de Mós, incluindo os localizados em centros comerciais, podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
2. Os estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, os salões de jogos, as salas de cinema, ou outras casas de espetáculos, bem como outros estabelecimentos análogos, podem funcionar entre as 6 e as 2 horas, de todos os dias da semana.
3. Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos deverão definir os seus horários de funcionamento entre as 18 e as 4 horas, de todos os dias da semana.
4. As lojas de conveniência, podem estar abertas até às 2 horas, de todos os dias da semana.
5. São excetuados dos limites fixados nos n.os 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 4.º

Regime Especial

1. Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento inerentes ao seu funcionamento.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

2. Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

3. Nos casos de estabelecimentos situados em prédios mistos, com frações destinadas a habitação e a outros usos, com entrada comum, o horário permitido é entre as 08h00 e as 20h00, nos dias úteis, entre as 09h00 e as 20h00, aos restantes dias, sem prejuízo do cumprimento dos diplomas que regulamentam estabelecimentos ou negócios específicos e/ou o ruído.

4. Nos casos de estabelecimentos situados em prédios mistos, com frações destinadas a habitação e a outros usos, sem entrada comum, o horário permitido é entre as 08h00 e as 00h00, sem descuido do cumprimento nos diplomas que regulamentam estabelecimentos ou negócios específicos e/ou o ruído.

Artigo 5.º

Regime permanente

Podem funcionar com caráter de permanência, os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos e de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- e) Os postos de venda de combustíveis e os de prestação de serviços neles integrados;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias.

Artigo 6.º

Regime excecional

Os limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento poderão ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas, em épocas determinadas.

Artigo 7.º

Permanência e abastecimento



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

1. Fora do seu horário normal é proibida a permanência nos Estabelecimentos de todas as pessoas estranhas e ou externas ao seu funcionamento.
2. É permitida, fora do seu horário normal de funcionamento, a abertura e permanência nos estabelecimentos dos respetivos proprietários, exploradores e funcionários para fins exclusivos e comprovados de limpeza e/ou higienização e/ou abastecimento.

Artigo 8.º

Requisitos de alargamento dos horários de funcionamento

1. O alargamento dos limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, só pode ser autorizado nas seguintes situações:
 - a) Os estabelecimentos se situem em localidades em que os interesses de atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) O alargamento do horário contribua para a animação, dinamização ou revitalização do espaço urbano;
 - c) O alargamento do horário pretenda contrariar tendências de abandono ou desertificação da população.
2. As situações mencionadas no número anterior devem ainda, cumulativamente, obedecer aos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - b) Não sejam desrespeitadas as características sócio-económicas, culturais e ambientais da zona, nem as condições de circulação e de estacionamento.
3. O alargamento de horário para estabelecimentos abrangidos pelos n.os 3 e 4 do artigo 4.º implica a posse de ata da assembleia de condóminos que certifique a inexistência de inconveniente no referido alargamento, com votação favorável superior a 2/3 da permissão.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, serão tidos em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 9.º

Requisitos de restrição dos horários de funcionamento

1. A restrição aos limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, poderá ser efetuada oficiosamente ou através do exercício do direito de petição dos munícipes, quando em casos devidamente justificados, estejam em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
2. A restrição do horário, é antecedida de audiência prévia do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias, se pronuncie sobre os motivos que lhe estão subjacentes.
3. A medida de restrição do horário pode ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação que lhe deu origem.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

SECCÇÃO I

Alargamento ou restrição de horário de funcionamento

Artigo 10.º

Requerimento

1. O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia-se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós e no seu sítio da Internet www.municipio-portodemos.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.
2. O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os fatos que motivam a apresentação do pedido.

Artigo 11.º



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Prazo para apresentação do requerimento

O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

Artigo 12.º

Apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
2. Sempre que o requerimento de pedido de horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 10.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
3. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os posteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós.
4. O Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós pode delegar nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Audição de entidades

1. Para a restrição ou o alargamento dos horários de funcionamento previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, serão ouvidos a título meramente consultivo, as seguintes entidades:
 - a) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
 - b) Associações patronais do setor, com representação no concelho;
 - c) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral;
 - d) Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
 - e) Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de dez dias a contar da data em que, por via postal ou por outra, seja confirmada a sua receção.
3. Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.
4. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 14.º

Deliberação sobre horário de funcionamento

1. A Câmara Municipal de Porto de Mós delibera sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do pedido.
2. A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.
3. Os pedidos de horário de funcionamento referidos no número anterior são indeferidos quando violarem os requisitos constantes dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento.

Artigo 15.º

Taxas

Pelo pedido de alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente regulamento, são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós.

SECCÇÃO II

Comunicação de horário de funcionamento

Artigo 16.º

Mera comunicação prévia

1. O titular da exploração do estabelecimento deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, dentro dos limites estipulados nos artigos 3.º e 4.º
2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder de imediato à abertura do estabelecimento no horário declarado, após o



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

pagamento da taxa devida prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós.

Artigo 17.º

Elementos a constar na comunicação

A mera comunicação prévia da alteração ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto na disposição atrás referida deve conter:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com a menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.

Artigo 18º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento deve estar afixado no estabelecimento, em local bem visível do exterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 19º

Fiscalização



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.
2. No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

Artigo 20º

Contraordenações e coimas

1. As contraordenações ao estipulado no presente Regulamento são as previstas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, ou naquele que lhe vier a suceder.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias previstas no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós.
4. A determinação da instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação de coimas e de sanções acessórias, previstas no número anterior, podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores, nos termos do disposto na alínea *p*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
5. As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal de Porto de Mós.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, além das coimas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam a observância do regime de duração diária ou semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumentos de regulamentação coletiva ou contrato individual de trabalho, do descanso semanal obrigatório e complementar, do regime de turnos e das remunerações e subsídios legalmente devidos.

Artigo 24.º

Regime transitório

1. Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data da entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as disposições constantes neste Regulamento.
2. Nos casos em que os horários praticados estejam em desconformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento, devem os interessados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer a emissão de novo mapa de horário de funcionamento.
3. Nos casos em que os horários praticados estejam em conformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento, devem todos os estabelecimentos proceder, o prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à sua mera comunicação prévia, nos termos dos artigos 16.º e seguintes deste Regulamento.

Artigo 25.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal de Porto de Mós.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 26.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, e 111/2010, de 15 de outubro, e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado no Diário da República, II Série, n.º 240 de 16 de outubro de 1996.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicação.